



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022663-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante SERGIO MARCELO BATISTA e Paciente TAMIRES FERREIRA DOS SANTOS, é impetrado JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - CAMPINAS/DEECRIM 4ª RAJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificaram a medida liminar e concederam em parte a ordem para o fim de cassar a r. decisão de primeiro grau, bem como para determinar que nova seja proferida em observâncias aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência das cortes superiores.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47890

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2022663-35.2025.8.26.0000

Impetrante: Sergio Marcelo Batista

Paciente: Tamires Ferreira dos Santos

Impetrado: Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal -
Campinas/DEECRIM 4ª RAJ

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Afastamento do exame criminológico para fins de progressão de regime. Determinação de realização do exame deve apresentar motivação concreta e idônea. - RATIFICADA A MEDIDA LIMINAR E CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **TAMIRES FERREIRA DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora, em razão da determinação da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime (fls. 01/34).

A decisão impugnada foi, inicialmente, proferida na execução criminal nº 0004207-21.2020.8.26.004, tendo em vista a indicação equivocada em relação ao nome da paciente.

Constatado o erro, foi determinada a regularização da autuação (fls. 125/126).

O pedido liminar foi deferido e, posteriormente, ratificado com a adequação da paciente pela Eminente Desembargadora Renata William Rached Catelli (fls. 57/73 e 125/126).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo no sentido de estar prejudicada a ordem (fls. 114/116).

O feito foi redistribuído a esta relatora por força de prevenção anterior e, antes da sua apreciação, foram solicitadas as informações à MM. Magistrada de primeiro grau (fls. 134), as quais foram prestadas a fls. 137/138.

É O RELATÓRIO.

A liminar deve ser ratificada e a ordem concedida.

A nova legislação, ao tornar obrigatório a realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante nº 26.

Nesse sentido, sem transitar sob os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicada para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação,

gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo.

Fixadas essas premissas, a determinação de realização de exame criminológico lastreou-se exclusivamente no advento da Lei nº 14.843/2024, na condição de reincidente da paciente, na gravidade do crime de roubo praticado, e no longo período de pena a ser cumprida.

Nesse sentido, a decisão que determinar a submissão do executado ao exame criminológico deve apresentar motivação concreta e idônea, com fundamentos em fatos ocorridos durante a execução da pena, o que não ocorreu.

Dessa maneira, foi deferida parcialmente a liminar para cassar a r. decisão do Juízo *a quo* e determinar que outra decisão fosse proferida, o que, ao que consta, já foi cumprido.

Posto isto, por meu voto, ratifico a medida liminar e concedo em parte a ordem para o fim de cassar a r. decisão de primeiro grau, bem como para determinar que nova seja proferida em observâncias aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência das cortes superiores.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora